



Decisão 01077/2024-8 - 1ª Câmara

Processo: 07486/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: MARIA DAS GRACAS SANT ANA SANTOS

Responsável: MARCIO JOSE SIQUEIRA PINHEIRO

Terceiro interessado: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Considera-se prejudicada a apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão inicial de aposentadoria cujo beneficiário faleça antes da decisão do Tribunal, com fundamento no art. 223, § 1º, do seu Regimento Interno.

O RELATOREXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Maria das Graças Sant'anna Santos, a partir de 27 de agosto de 2018, consubstanciado na Portaria 43/2018 (doc. 2, p. 35) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), com fundamento no art. 6º, Incisos I a IV da emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c a legislação municipal, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva 933/2024 (doc. 35) e o Parecer MPC 986/2024 (doc. 37). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

Destaca-se que, por determinação deste relator (doc. 38), as peças que tratavam da revisão do ato de aposentadoria da interessada em razão da progressão por desempenho, por se tratar de processo de controle externo de classificação autônoma, sujeito a procedimento próprio, foram transladadas, e, conseqüentemente, foi autuado novo processo de controle externo com a classificação de “Atos Sujeitos a Registro - Revisão de Ato”. Portanto, ainda que a revisão de ato tenha sido contemplada na manifestação da unidade técnica, tal revisão não será objeto da proposta de voto deste relator, que se restringirá a apreciar o ato original da concessão de aposentadoria.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, em consulta ao sistema e-TCEES, consta que o beneficiário do ato examinado faleceu em 2022. Vale registrar que se trata de informação obtida por meio da integração do sistema corporativo deste Tribunal com a base de dados do cadastro de pessoas físicas (CPF) mantido pela Receita Federal do Brasil.

De posse dessa informação, mediante a consulta disponível no Painel de Controle do TCEES – construída a partir dos dados recebidos no módulo “Folha de Pagamento” do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES) –, verifica-se que não há mais vínculos entre a interessada e o instituto de previdência. Em consequência, pode-se concluir que o pagamento da aposentadoria examinada cessou e seus efeitos financeiros se exauriram.

Assim, com fundamento no art. 223, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, está

prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato examinado.

Portanto, a apreciação do ato de concessão inicial de aposentadoria deve ser considerada prejudicada, por perda do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012 c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Assim, no mérito, divirjo da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-1077/2024-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do falecimento do beneficiário, com fundamento no art. 223, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 70 da LC 621/2012 e o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/04/2024 – 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente